

---

# CONSTITUIÇÃO, MULHER E CIDADANIA

---

*Cleide de Oliveira Lemos\**

## 1. Introdução

*Toda a história das mulheres foi escrita pelos homens.  
Simone de Beauvoir*

Está impresso no imaginário coletivo do Ocidente o gesto de alegria do soberano que apresenta a seus súditos o filho recém-nascido, futuro responsável pelo reino. No Brasil contemporâneo, Ulisses Guimarães reproduz esse gesto simbólico no ato de promulgação da mais recente Carta Política, quando levanta um exemplar do texto a que denomina Constituição Cidadã.

Para as mulheres, que representam mais da metade da população nacional, o texto é o resultado de uma conquista: uma filha que chega após longa, delicada e desejada gestação; um ser em cujo semblante se vislumbram vários traços maternos; uma criatura que já nasce moldada pela relação de igualdade entre pai e mãe; alguém, em suma, em quem se deposita a esperança de poder balizar a construção de relações confiáveis, harmônicas e solidárias.

Com um olhar feminino, a narrativa a seguir busca acompanhar os percursos de mãe e filha, privilegiando o relacionamento entre ambas. Antes disso, porém, tenta recuperar um pouco da vivência das mulheres das gerações passadas e localizar os seus reflexos na respectiva ordem constitucional brasileira.

## 2. Uma história solitária de silêncio e espera

*Ignorar o que aconteceu antes de termos nascido  
equivale a sermos sempre criança.*

*Cícero*

A 5 de outubro de 1988, nasce a Lei Suprema deste País, filha de um povo sedento por democracia, ideal que denota o exercício direto da cidadania e que traduz o poder de participar das decisões na *polis*.

---

\* **CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS** é Licenciada em Letras, Bacharel em Letras-Tradução, Bacharel em Direito, Especialista em Direitos Humanos, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Mestre em Literatura. É Consultora Legislativa do Senado Federal na área de Assistência Social e Minorias.

Esse ideal tem origem na Grécia antiga, berço das manifestações culturais do Ocidente e cenário no qual o homem ocupa papel de destaque: trata-se do bravo herói mítico – protegido pelos deuses iluminados do Olimpo – que combate e até morre em nome dos interesses de sua cidade-Estado, onde a posse de bens lhe garante desfrutar da mais plena cidadania.

Outro, porém, é o espaço reservado à mulher nessa cultura. Alijada da esfera pública, ela não existe em termos políticos, ocupando *status* social idêntico ao dos escravos. Sem lugar ao sol na *polis*, que lhe nega cidadania, e sem acesso à educação, a mulher não é, mas funciona. Como suporte necessário à subsistência e ao desempenho do herói ático, cujas façanhas são as únicas consideradas dignas de significado e louvor, a mulher da Grécia antiga gasta os seus dias fiando, tecendo, trabalhando o solo e esperando os guerreiros da *polis*, a quem gera, cria e alimenta. Para tanto, fica restrita ao silêncio, ao dote, ao anonimato e à sombra dos quartos recônditos ou, no máximo, aos limites da casa.

Oceanos além, dois milênios depois, no cenário do Brasil Colônia (1500-1822), a vida da mulher traz as mesmas marcas de funcionalidade, silêncio e exclusão social, afora a nódoa da violência tatuada em seu corpo pela urgência sexual do colonizador. A reclusão familiar regula o cotidiano da mulher, que se vê representada como uma figura irracional, instável e incapaz de autocontrole, porque movida por impulsos naturais. No convento, a mulher branca encontra a única porta de acesso possível à educação, misturada com vocação religiosa e correção moral. Na escravidão, paradoxalmente, a mulher negra tem maior mobilidade, sendo-lhe possível transitar do campo à senzala e desta para a casa grande, onde executa tarefas domésticas, amamenta os filhos do senhor e toma conhecimento do que se passa fora dos limites do engenho ou da fazenda ao ouvir a conversa dos hóspedes e convidados.

De toda forma submetida à tutela masculina, nada pertence à mulher nesse contexto, muito menos seu corpo e sua sexualidade, elementos sobre os quais se constroem a família patriarcal, a noção de honra familiar e o acúmulo do patrimônio, obtido tanto por meio de arranjos matrimoniais quanto pela exploração do trabalho feminino escravo.

Não por acaso, aliás, a legislação e a prática judiciária da Colônia reconhecem o pagamento de dote como forma de reparação do estupro e determinam a anulação do processo quando o réu se casa com a vítima. Ademais, só enxergam violência no estupro ou no rapto quando essas condutas contrariam os interesses do responsável, que detém poder sobre a sexualidade e a escolha do cônjuge da mulher. Portanto, longe de defender a vítima, cuida-se de proteger o patrimônio, dificultando a ocorrência de casamentos desiguais.

Essa abordagem se mantém nos tempos do Império (1822-1889), que praticamente replica as velhas práticas de averiguação e punição dos crimes sexuais, salvo por acentuar o

comportamento da vítima para a instrução do processo, contrapondo a honra (honestidade) à vergonha (prostituição).

De modo geral, a realidade feminina quase não sofre alterações ao longo desse período, continuando a ter por marcas a reclusão e o silêncio, bem como a exploração do trabalho e do corpo da mulher. Invisível na esfera pública, a mulher segue desprovida da condição de sujeito, fora da órbita de interesse do Estado e longe da ordem constitucional.<sup>1</sup>

As poucas mudanças dignas de nota, a princípio, reforçam mais do que ameaçam os valores patriarcais. De fato, ingressa no Parlamento a preocupação com as negociações em torno dos arranjos matrimoniais das herdeiras da família imperial, por conta do impacto econômico dos respectivos dotes sobre a dívida pública interna e externa. Também entram em debate algumas demandas em torno da Lei do Ventre Livre relativas às escravas. Discute-se, ainda, a formação educacional das meninas – tema forjado pela abertura das escolas públicas no País – e fixam-se na lei os princípios norteadores da instrução primária, franqueada apenas às elites. Segundo tais disposições, o currículo das meninas deve proporcionar o ensino de noções gerais de língua portuguesa, das quatro operações aritméticas, dos princípios de moral cristã e do catolicismo, além das prendas que servem à economia doméstica.<sup>2</sup>

Apesar do vinco discriminatório, a escolarização de parte da população feminina infanto-juvenil expande-se ao longo do século XIX e tem repercussões importantes no campo político. Ela instrumentaliza o início da vocalização dos anseios femininos, como prova a petição dirigida ao Senado com a assinatura de 160 mulheres da cidade de Ouro Preto em 1832, solicitando anistia para os maridos e filhos presos em decorrência de movimento insurrecional. De fato, a escolarização viabiliza o surgimento das primeiras defesas do voto feminino no Brasil, que ocorrem por volta de 1850. Ela também confere visibilidade social às mulheres: primeiro, são as meninas que saem de casa para frequentar as escolas primárias; em seguida, são as mulheres que o fazem para dar continuidade à formação das crianças, agora em novo ambiente, por meio do exercício do magistério.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Refiro-me especificamente às mulheres comuns, pois a primeira Constituição do País dedica alguns de seus dispositivos às herdeiras do trono, conforme se verá adiante.

<sup>2</sup> A ideia é manter a disciplina sobre as mulheres, preparando as meninas para melhor desempenhar os papéis de esposa e mãe, como se pode extrair do próprio texto da Lei de Instrução Pública, de 1827, citado em artigo de E. M. Lopes (1991, p. 26), que assim apregoa: “As mulheres carecem tanto mais de instrução, porquanto são elas que dão a primeira educação a seus filhos. São elas que fazem os homens bons e maus; são as origens das grandes desordens, como dos grandes bens; os homens moldam a sua conduta aos sentimentos delas.”

<sup>3</sup> Não tarda muito para que a docência seja vista como uma atividade profissional tipicamente feminina, em particular nos níveis educacionais básicos. Vários fatores ajudam a explicar esse fenômeno e concorrem para que se entenda sua baixa remuneração, entre os quais se destacam: o fato de o magistério ocupar “só um turno” do dia e assim permitir que as mulheres continuem a desempenhar suas “obrigações domésticas” no outro período; o fato de ser concebido como uma atividade transitória, passível de abandono sempre que se

Registre-se, a propósito, que o ingresso da mulher no mercado de trabalho – embora motivado pela necessidade de evitar o contato das alunas com homens estranhos ao mundo da família – suscita fortes resistências e numerosas críticas, que se aprofundam quando ela passa a lecionar também para os meninos. Alega-se, nesse momento, a insensatez de entregar a formação intelectual e moral dos futuros cidadãos a um ser dotado de um cérebro “pouco desenvolvido” e de um corpo cheio de mistérios e tentações.<sup>4</sup>

De todo modo, o desempenho de atividade profissional remunerada por parte das mulheres leva o Parlamento a discutir a necessidade de regulação da capacidade econômica delas, matéria que recebe disciplina no Código Comercial de 1850.

Esse diploma inaugura – de maneira bastante tímida, diga-se de passagem – o processo de reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, pois trata de proteger o seu patrimônio pré-conjugal e de criar algumas facilidades para a negociante casada, na hipótese de ausência do marido. Contudo, ele não é capaz de inspirar nenhuma mudança efetiva de ótica na ordem constitucional que se instaura após a Proclamação da República. Basta lembrar a rejeição da emenda relativa à incorporação do direito de voto para a mulher durante a Constituinte de 1890, talvez motivada pela falta de apoio à iniciativa por movimento organizado.

Convém registrar que, a essa altura, as mulheres acabam de viver sua primeira experiência de militância política, organizada nacionalmente em prol de uma importante causa social: a luta vitoriosa contra a escravidão. Dessa luta, que inaugura a tradição feminina de defesa de questões sociais, tomam parte mulheres negras e brancas: as primeiras, já nela engajadas há três séculos, desenvolvem várias estratégias de combate (transmitem informações, socorrem negros fugidos, compram a própria alforria e a de outros escravos, integram e até dirigem quilombos); as últimas, pertencentes às classes dominantes, difundem as ideias libertárias nos jornais femininos e organizam centros abolicionistas em diferentes centros urbanos.

Percebe-se, assim, que o ingresso da mulher no ordenamento jurídico brasileiro se dá por via infraconstitucional, no campo restrito das preocupações patrimoniais, em perfeita consonância com as prioridades ditadas pelo regime de acumulação do patriarcado, que são mais tarde consolidadas no Código Civil de 1916.

---

imponha a “verdadeira” missão feminina de esposa e mãe; e o fato de exigir dedicação, disponibilidade, abnegação e sacrifício pessoal para o seu desempenho, características também presentes em atividades desprofissionalizadas, como o sacerdócio e a maternidade.

<sup>4</sup> A respeito do tema, recomenda-se a leitura dos textos “Mulheres em sala de aula”, de Guacira Lopes Louro, e “Magia e Medicina na Colônia: o corpo feminino”, de Mary Del Priore, constantes de publicação da Editora Contexto organizada pela última autora e intitulada *História das mulheres no Brasil*.

A permissão conferida pelo governo em 1879 para que as mulheres ingressem nos cursos superiores, entretanto, indica a possibilidade de que mudanças importantes tenham lugar nas décadas seguintes.

### 3. Uma história coletiva de lutas e conquistas

*Jamais nos calaremos até o dia que nos reconheçam os mesmos direitos dos homens.*

*Susan B. Anthony*

Com a aproximação do século XX, o Brasil vivencia mudanças consideráveis do ponto de vista político, social e econômico. Sob a ótica política, a Proclamação da República põe fim a quase quatrocentos anos de governo alóctone e acena com a promessa de oportunidades e de melhores tempos, ao empunhar as bandeiras da soberania, da democracia e do desenvolvimento, valores especialmente caros ao contexto social que segue a abolição formal da escravatura.

Em termos sociais, tal desfecho deflagra o processo de substituição do trabalho servil pela mão-de-obra assalariada. De um lado, isso atrai um número gigantesco de imigrantes, sobretudo italianos, que vão trabalhar na cidade e no campo, dando fôlego à incipiente produção industrial do País e ao cultivo do café, entre outras lavouras. Do outro, a substituição impele o êxodo dos recém-libertos em direção aos centros urbanos, onde buscam encontrar ocupação que lhes garanta os meios necessários à sobrevivência.

Em meio à explosão demográfica urbana assim gerada, intensifica-se a exploração da mão-de-obra barata e multiplicam-se os cortiços, as doenças e a pobreza. Em contrapartida, ocorre o aumento da miscigenação e das trocas culturais, além da politização da classe operária, que passa a reivindicar melhores condições trabalhistas.

Os efeitos dessas mudanças atingem as mulheres de distintas classes sociais de variadas formas, mas a pretensão higienista e civilizatória – inscrita no lema positivista “ordem e progresso” – impõe igualmente a todas a responsabilidade pela manutenção de uma família saudável, no sentido mais amplo do termo.

Para as mulheres das classes mais abastadas, tal exigência se reveste da obrigação de aprofundar seu recato pessoal e sua entrega ao lar, mediante a adoção da “verdadeira carreira” feminina: o casamento e a maternidade. No desempenho dessas funções, agora voltadas ao fortalecimento da autoridade moral feminina, elas ficam completamente isentas dos cuidados da casa, que ora recaem sobre os ombros dos homens, no sentido material, ora sobre os das mulheres das classes mais vulneráveis, na perspectiva prática da oferta de serviços.

Todavia, algumas mulheres da elite desafiam essa lógica perpetuadora de diferenças e começam a propugnar pelo reconhecimento de seus direitos políticos, defendendo a tese da participação feminina no sufrágio. O pleito, que encontra ecos em vários outros países, aqui se torna uma bandeira erguida particularmente pelas docentes e mobiliza boa parte das mulheres que dispõem de curso superior.

Algumas outras mulheres mais privilegiadas buscam experimentar na prática a liberdade de escolher e trilhar os próprios caminhos. Pertencem a esse rol tanto Chiquinha Gonzaga, compositora de mais de 2.000 canções populares e primeira maestrina do País, como Rita Lobato Velho, médica brasileira inaugural, formada em 1887.

Para as mulheres das classes menos privilegiadas, a abrangente exigência de manter a família saudável implica e exacerba o acúmulo de encargos: além do zelo com marido, filhos e casa, elas devem desenvolver atividades remuneradas fora do lar (nas indústrias, nas fábricas, na lavoura, nas escolas, em escritórios, em residências). Buscam, desse modo, contribuir para o sustento da família ou mesmo arcar integralmente com ele, não obstante o valor quase sempre irrisório de seus salários. Esse é o caso, por exemplo, das mulheres negras logo após a abolição, que conseguem trabalhar como empregadas domésticas com relativa facilidade, enquanto os maridos ou companheiros (porventura existentes) amargam o desemprego e não têm quaisquer perspectivas de inserção no mundo laboral.<sup>5</sup>

Em vez de serem valorizadas pelo acúmulo de encargos, as mulheres que trabalham fora do lar costumam enfrentar a desconfiança moral permanente da família, da igreja, da sociedade e do Estado, que não lhes oferecem respeito nem proteção contra a violência ou exploração. Ao contrário, essas instituições alimentam uma moralidade dupla no tocante à sexualidade e ao reconhecimento de direitos, permissiva somente para os homens.<sup>6</sup>

Enfatize-se que, a essa altura, está em vigor o Código Penal de 1890, responsável por introduzir a prescrição de apenas 6 meses para a punição dos crimes de “violência carnal”, rapto e adultério, todos de ação penal dependentes de queixa por parte da ofendida, tornando quase impraticável a punição dos agressores.

---

<sup>5</sup> Estaria aí uma importante mola propulsora – senão uma das origens – do processo de feminização da pobreza no País, que se tornou tão evidente no início do século XXI? O certo é que a ação higienista e civilizatória acaba dificultando a inserção dos negros no mercado de trabalho assalariado, visto que eles constituem a prova viva de um passado que se quer esquecer. Nesse momento, ocorre a intensa substituição das tradicionais amas-de-leite (ou mães pretas) pelas imigrantes europeias.

<sup>6</sup> Assinale-se que essa dupla moralidade também se bifurca em dois cortes específicos, ainda em relação à sexualidade da mulher. O primeiro deles, de cunho espacial, opõe a mulher “honesta”, resguardada no lar e indiferente ao gozo sexual, à “vagabunda” ou prostituta, exposta nas ruas e sedenta de prazer. O segundo, de natureza racial, contrapõe as antigas habitantes do complexo casa grande e senzala, reservando às brancas a pureza esperada de quem exerce a função de reprodutora e imputando às negras a promiscuidade da vivência sexual inconsequente.

Se o Estado parece querer assim se ausentar da responsabilidade de punir esses crimes, que ficam sob a égide da vida privada, ele se mostra sobremaneira preocupado com a preservação das aparências, tornando-se intolerante com comportamentos desregrados no plano sexual. Daí porque a lei penal criminaliza as manifestações de ofensa moral capazes de provocar escândalo na sociedade, os chamados delitos de “ultraje público ao pudor”.

Dentro desse quadro sociojurídico, as trabalhadoras costumam ser acoçadas pela pecha de relegarem suas funções de esposas, mães e donas-de-casa; pelo perigo efetivo de se tornarem vítimas de abuso sexual e pela suspeita constante da “desonra”, afora a certeza de auferirem baixos salários e de serem sumariamente demitidas em caso de gravidez.<sup>7</sup>

Em compensação, o contato com outras mulheres em situação parecida no mundo do trabalho possibilita-lhes trocar experiências, publicizar as relações domésticas em certo grau, tomar consciência das desigualdades de gênero, unir forças e começar a luta por melhores condições sociais, particularmente pelo reconhecimento de seus direitos trabalhistas básicos.<sup>8</sup>

Vale lembrar que a indústria brasileira – nessa época impulsionada pela eclosão da primeira guerra mundial, que toma conta dos países europeus – absorve com maior intensidade a mão-de-obra feminina, ampliando a inserção da mulher na cadeia produtiva.

É nesse contexto que surge o Código Civil de 1916. Embora não espelhe as mudanças já ocorridas no plano social no tocante à situação da mulher, ele representa uma importante conquista no campo jurídico, especificamente no âmbito da família. Ao tratar desse espaço tradicional de circulação feminina, a lei civilista qualifica a esposa como companheira e colaboradora do marido na sociedade conjugal e introduz a necessidade da outorga da mulher para a alienação de bens do casal.

É bem verdade que essa lei, moldada pelo sistema patriarcal, comporta vários índices de discriminação e preconceito contra a mulher, a começar pelo rótulo de pessoa relativamente incapaz para os atos da vida civil e comercial recebido, o que a iguala aos filhos menores e implica a necessidade de tutela. Também pertencem a esse conjunto de normas discriminatórias a previsão de dote por desonra, anulação do casamento com mulher já deflorada, chefia masculina da sociedade conjugal, autorização marital para o exercício profissional e para a aceitação de mandato por mulher casada, deserdação de filha “desonesta”

---

<sup>7</sup> A contumácia do fenômeno da exploração sexual das operárias nas indústrias reproduz e atualiza a prática opressora e abusiva de violação das escravas nas senzalas, revelando uma continuidade promíscua vergonhosa desde o período colonial até o republicano.

<sup>8</sup> A dita “publicização” das relações domésticas traz para os olhos da *polis* as marcas da *violência* que, entre quatro paredes, costuma presidir o relacionamento conjugal, o trato filial e as ligações de parentesco, todos irmanados – no âmbito do patriarcado capitalista – em profundas assimetrias, sobretudo de gênero. Essa exposição incita o imediato agravamento das penas prescritas para os crimes praticados pelas pessoas mais próximas da vítima e serve de fonte de inspiração para que se formule, muitas décadas depois, o conceito de violência doméstica e familiar.

que viva na casa paterna e preponderância do pai no exercício do pátrio poder e a do marido na administração dos bens da esposa e do casal.

De todo modo, a edição desse código impulsiona a luta pelo direito feminino ao sufrágio, então liderada pela professora Deolinda Daltro, responsável por fundar o Partido Republicano Feminino e por comandar uma passeata de mulheres em defesa da causa.

Essa luta ganha ainda mais fôlego na década de 1920, com os trabalhos da Liga pela Emancipação Internacional da Mulher, fundada por Maria Lacerda de Moura e Bertha Lutz, que pressiona e municia o debate político trazendo para a arena doméstica o exemplo de diversos países onde as mulheres podem exercer o direito ao voto e já estão presentes no Parlamento.

A conquista desse direito no Estado do Rio Grande do Norte em 1927, a eleição da primeira prefeita no continente sul-americano em 1929 (Alzira Soriano em Lages, município potiguar) e o surgimento da Federação Brasileira para o Progresso Feminino contribuem para adensar paulatinamente o pleito sobre os direitos políticos da mulher. Um pleito que se vê também impulsionado pela ruína econômica de boa parte da elite nacional, advinda da quebra da bolsa de valores e dos preços do café.

A mobilização em torno da causa cria, desse modo, o fato social deflagrador de uma resposta positiva do Estado brasileiro, que surge com o Código Eleitoral de 1932. A lei incorpora a conquista do voto feminino e possibilita a imediata eleição da primeira deputada federal e mulher constituinte da história do País, a médica Carlota Pereira de Queiroz.

A atuação da única representante feminina do Congresso Nacional em meio a 214 constituintes revela-se decisiva para que a Carta democrática de 1934 sacrasse a conquista do sufrágio feminino e adote – pela primeira vez na história do País – uma perspectiva de gênero ao regular os direitos trabalhistas, conforme se verá adiante.

A promessa de tempos alvissareiros, no entanto, é logo abortada. No plano internacional, explode mais uma guerra mundial – especialmente marcada pelo preconceito e pela intolerância – e proliferam-se os regimes totalitários. No âmbito doméstico, um golpe de estado eleva Getúlio Vargas também à condição de ditador.

Em namoro com o fascismo europeu, Vargas fecha o Congresso Nacional e outorga, em 1937, uma nova Constituição, que se mostra menos preocupada com a mulher (também ativa participante dos esforços de guerra) e mais voltada para a família, traço igualmente característico da legislação trabalhista que depois editará.

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada em 1943, submete a importância do trabalho feminino ao valor depositado na família, tida como célula básica da

organização social. Nessa trama, o texto original da lei adota a presunção de autorização do trabalho da mulher casada, mas autoriza o marido a pleitear a rescisão do contrato de trabalho feminino caso ele acarrete “ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor”.<sup>9</sup> O tempo da família é valorizado com as restrições colocadas ao trabalho noturno e a definição do repouso dominical.

Tendo por objetivo esvaziar a pauta de reivindicações do movimento operário crescente, essa legislação, até hoje em vigor, contempla – com algumas diferenças – muitas das demandas das mulheres engajadas no mercado trabalhista de então, tais como: proteção ao trabalho feminino e à maternidade, definição de jornada de trabalho, regulamentação da licença-maternidade, proteção do trabalho do menor e previsão de creches para os filhos das trabalhadoras. Todavia, ela não protege as empregadas domésticas, ocupação da maioria das mulheres do País, nem as trabalhadoras rurais.<sup>10</sup>

Nasce, por essa época, também pelas mãos de Getúlio Vargas, o Código Penal de 1940, que substitui a legislação penal de 1890 e permanece vigente ainda na primeira década do século XXI. No código, a “honestidade sexual” e a integridade física da mulher adquirem o foro de bens sociais coletivos, ficando sob a proteção do Estado, motivo por que os crimes sexuais ganham o rótulo de “crimes contra os costumes”. A lei mantém o casamento e o pagamento de dote como ações de reparação desses crimes e preserva intactas tanto a ideia de honestidade vinculada à conduta sexual da mulher quanto a figura da “legítima defesa da honra”, invocada como atenuante dos crimes passionais.

O fim da guerra e a derrocada do fascismo trazem novamente a esperança de tempos mais promissores, reforçada internamente pelo fim da ditadura Vargas e pela elaboração de um ordenamento constitucional democrático.

A Carta Política de 1946 retoma boa parte das conquistas já alcançadas nos textos anteriores, mas pouco inova em relação aos interesses da mulher, talvez como reflexo da desmobilização do movimento feminista após a conquista do sufrágio. Sem participar do

---

<sup>9</sup> Essa é a redação do art. 446 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, dispositivo revogado pela Lei nº 7.855, de 1989.

<sup>10</sup> A absoluta preponderância das mulheres no serviço doméstico reforça a tradicional divisão sexual do trabalho, que reserva ao sexo feminino a responsabilidade pela reprodução biológica e cultural, exige a dedicação de toda sua energia para cuidar de outros seres e limita sua intervenção à esfera privada. Essa divisão reserva ao sexo masculino o espaço público, onde ocorre a representação política, e a responsabilidade pelas atividades produtivas. Dentro dessa concepção, cabe à mulher realizar o trabalho não remunerado e sem visibilidade social, enquanto se atribui ao homem o monopólio do trabalho remunerado e do reconhecimento social pelo emprego do tempo. Logo, pode-se afirmar que o espaço do trabalho doméstico na legislação e nas políticas públicas é inversamente proporcional ao nível de discriminação de gênero e de desvalorização do trabalho feminino em determinada sociedade.

processo constituinte, as mulheres ficam à margem das polêmicas travadas em torno do divórcio e do reconhecimento dos filhos ilegítimos, bem como do voto para os analfabetos, grupo em que formam a maioria.

No plano internacional, a necessidade de preservar a civilização e evitar a barbárie, responsável pelo horror da Segunda Guerra, impõe a adoção de dois instrumentos voltados a reconhecer a titularidade de direitos a todos os seres humanos, independentemente de quaisquer condicionamentos. Surgem, assim, em 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotadas, respectivamente, nos âmbitos regional e planetário pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e pela Organização das Nações Unidas.<sup>11</sup>

O Brasil participa ativamente da redação desses instrumentos e vive a expectativa de Anos Dourados, alimentada pelo retorno da democracia, por um intenso sentimento de nacionalismo, pelo acelerado processo de industrialização, pelo aumento permanente da escolarização feminina, pela ascensão da classe média, pelo aumento significativo da participação da mulher nos movimentos sindicais, pela repercussão internacional da Bossa Nova e pela construção da nova Capital federal no interior do País.

Nesse período, as mulheres registram mais uma conquista digna de nota: a aprovação do Estatuto da Mulher Casada. Trata-se da Lei nº 4.121, de 1962, que converte em norma interna as regras da Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher Casada, dando-lhe mais autonomia ao suspender seu enquadramento como pessoa relativamente incapaz para a prática de atos cíveis e comerciais.

No entanto, a promessa de melhores tempos, mais uma vez, tem vida curta. No plano externo, verifica-se o recrudescimento da chamada Guerra Fria, que opõe o capitalismo dos Estados Unidos ao socialismo da União Soviética e fomenta o aparecimento de ditaduras em todos os cantos do mundo.

No âmbito doméstico, primeiro são cassados os direitos da Federação das Mulheres do Brasil (criada em 1949) e de outras organizações femininas democráticas. Depois, em coroamento às várias tentativas de golpe, os militares sobem ao poder em 1964 e instituem um regime totalitário que silencia os diversos movimentos sociais do País.

Esse regime adota uma nova Constituição em 1967, elaborada a partir do anteprojeto de uma comissão de juristas e proclamada por um Congresso já enfraquecido por numerosas

---

<sup>11</sup> O art. 2º da DUDH proclama que “Toda pessoa tem capacidade para gozar direitos e liberdades, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

cassações. As poucas liberdades democráticas nela consagradas são logo subtraídas por sucessivos atos institucionais e pela adoção da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que se superpõe à Carta.

Muitas mulheres ingressam, então, na luta armada, como coadjuvantes de seus maridos, companheiros, namorados e filhos. Outras são exiladas ou partem para o auto-exílio. Algumas das que ficam no País percebem a necessidade de ampliar a luta para abranger a defesa da abertura política e fundam, em 1970, o Movimento Feminino pela Anistia.

Nesse contexto, é editada a Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico. Na sua versão original, a lei assegura aos integrantes dessa categoria profissional apenas 20 dias de férias anuais e a cobertura dos benefícios pagos pela previdência social para os que têm carteira assinada.

Ciente da necessidade de debelar as discriminações contra as mulheres, que deixam em clara situação de desvantagem cerca de metade da população do planeta, a ONU promove a I Conferência Mundial sobre a Mulher<sup>12</sup> em 1975, além de declarar esse o Ano Internacional da Mulher. Também cria o Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher, proclamada entre 1976 e 1985, e passa a patrocinar as comemorações do Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março.

Simultaneamente, retornam ao Brasil as primeiras exiladas e multiplicam-se os chamados jornais femininos, instrumentos utilizados no processo de organização e sensibilização da mulher para o trato de suas lutas específicas e para a defesa da democracia. Em torno deles, nasce e cresce o movimento feminista local, cuja atuação é decisiva no processo de redemocratização do País e na ampliação do território da cidadania, graças à defesa obstinada da igualdade real de direitos entre homens e mulheres, tanto na vida pública quanto na vida privada.

É de sua autoria o lema “Quem ama não mata!”, utilizado na campanha que deflagra em combate à violência contra a mulher logo após o assassinato da jovem Leila Diniz pelo namorado no final de 1976. A campanha, constantemente renovada pela divulgação de novos crimes passionais, acaba conduzindo o tema da violência de gênero à pauta política do Legislativo federal e frutifica na criação dos primeiros centros de autodefesa do País no início dos anos 80.

---

<sup>12</sup> Assistida por 8 mil mulheres representantes de 113 países e de diversas organizações não-governamentais, a conferência debate três temas centrais: igualdade entre os sexos, integração da mulher no desenvolvimento e promoção da paz.

Com o tempo, o movimento feminista amplia-se e diversifica-se, adentrando partidos políticos, sindicatos e associações comunitárias e revelando-se capaz de estabelecer articulações com os mais amplos setores da sociedade e de definir uma pauta de atuação junto ao Estado. Sob o influxo da revolução cultural e sexual que sacode o mundo e começa a abrir brechas nos usos e costumes tradicionais, ele consegue fazer com que o Congresso aprove o fim da indissolubilidade do casamento em meados de 1977 e, logo em seguida, a Lei do Divórcio.<sup>13</sup>

Nesse mesmo ano, no plano externo, nasce o Plano de Ação Regional (PAR) sobre a Integração da Mulher no Desenvolvimento Econômico e Social da América Latina e do Caribe. Internamente, o Congresso forma uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para examinar a situação da mulher brasileira, em todos os setores de atividade. Em seu relatório final, a CPMI conclui existir no País discriminação generalizada contra a mulher e recomenda a criação de um órgão específico para lidar com o problema. Conclui, ainda, pela necessidade de adotar medidas a fim de garantir a expansão das atividades femininas extradomésticas, de atribuir também ao homem a responsabilidade pelo planejamento familiar e de reformular algumas normas protecionistas que acabam dificultando o acesso da mulher ao mercado de trabalho, a exemplo da vedação de trabalho noturno a ela imposta.

Nas eleições de 1978, o movimento de mulheres discute intensamente o papel que deve assumir no processo político nacional e decide elaborar plataformas, formular exigências e reivindicações. Como resultado, muitos candidatos assumem o compromisso público de defender a causa da mulher e aumenta bastante o número de militantes entre as maiores interessadas.

No ano seguinte, enquanto Eunice Michilles – representante do Amazonas – torna-se a primeira mulher a ocupar o cargo de senadora, por falecimento do titular da vaga, a Assembleia Geral da ONU adota a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), espécie de Carta Magna dos direitos femininos no mundo.

Ao contrário dos primeiros documentos de proteção dos direitos humanos, que refletem temor pela diferença, já usada como justificativa para o extermínio e a destruição, a Cedaw recorre à diferença com o objetivo de promover os direitos da mulher e conferir respostas específicas e diferenciadas para sua proteção. Trata-se, portanto, de um instrumento internacional destinado a promover a igualdade real entre homens e mulheres.

---

<sup>13</sup> Cuida-se da alteração do art. 175 da Carta então em vigor, imposta pela Emenda Constitucional nº 9, e da Lei nº 6.515, ambas de 1977 e de iniciativa do Senador Nelson Carneiro.

O Brasil assina esse instrumento em 1981, ano em que a Cedaw entra em vigor, mas se vê obrigado a fazer reservas ao texto por conta da condição de subalternidade da mulher no direito civil pátrio. A ratificação com ressalvas, feita em 1984, macula a tradicional posição de vanguarda internacionalmente assumida pelo País na defesa dos direitos humanos e intensifica o debate político interno a respeito do anacronismo do Código Civil de 1916, então vigente. A presença no Parlamento de uma senadora e das 8 deputadas federais eleitas em 1982 animam esse debate.<sup>14</sup>

Em resposta à forte mobilização dos movimentos feministas, o ano de 1983 testemunha o surgimento dos primeiros conselhos estaduais e municipais da condição feminina, instituídos para traçar políticas públicas para as mulheres. Presencia, também, a criação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), que centra a assistência no princípio da integralidade do corpo, da mente e da sexualidade da mulher. Configura, por isso, marcante conquista feminina.

Em 1985, acontece a Conferência Mundial do Final da Década da Mulher, em Nairóbi, ocasião em que os países participantes adotam, por unanimidade, o documento intitulado “Estratégias Encaminhadas para o Futuro do Avanço da Mulher”. Em seguida, é criado o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem).

No Brasil, surge a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM), no Estado de São Paulo, experiência rapidamente transplantada para outros estados brasileiros. Também são criadas algumas assessorias ministeriais para o estudo da condição feminina, além do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).<sup>15</sup>

Graças a essa institucionalização, o movimento de mulheres passa a contar com recursos humanos, materiais e financeiros no âmbito do Estado. Isso lhe permite atuar de forma mais eficaz quanto ao encaminhamento de demandas, à divulgação de propostas, à implementação e ao acompanhamento de programas.

Com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, o CNDM lança a campanha “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”. A campanha tem por objetivos eleger pelo menos 50 deputadas federais, sensibilizar e mobilizar a população brasileira para a causa da mulher e inserir no processo de formulação da nova Lei Maior o debate sobre as demandas

---

<sup>14</sup> Aponte-se, a título de curiosidade, que o número de candidatas registradas para as esferas estadual e federal saltou de 87 em 1978 para 218 em 1982, com elevação mais expressiva em 6 dos 10 estados de maior eleitorado. Além disso, nesse último pleito, são lançadas candidaturas femininas para o governo dos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Minas Gerais, mas é eleita apenas uma das 6 candidatas inscritas para o cargo de vice-governadora, no Acre.

<sup>15</sup> Cf. Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985.

levantadas durante a Década da ONU, entre as quais se destacam o reconhecimento e a promoção dos direitos reprodutivos.

Embora longe de atingir a meta numérica, a bancada feminina formada pelas 26 parlamentares eleitas (menos de 5% do total de constituintes) reúne mulheres de variadas tendências e origens. Com o respaldo do movimento, ela apresenta propostas comuns e expõe em manifesto suas posições em relação a diversos temas, incluindo as questões sociais. Pautase, em suma, pelo que preceitua a Carta das Mulheres aos Constituintes.

A atuação do chamado “*lobby do batom*” tem enorme êxito: cerca de 80% das propostas sugeridas nesse documento são aprovadas pela Assembleia Nacional Constituinte e passam a integrar a nova Carta Política do País. Entre as conquistas, listam-se a garantia de isonomia material entre os sexos, as mudanças conceituais nas relações de família e a extensão deste conceito às uniões estáveis, o reconhecimento da função social da maternidade e a garantia de acesso ao planejamento familiar. É desse modo que, depois de longa espera e muitas lutas, a mulher brasileira finalmente adquire a estatura jurídica de cidadã em sua plenitude.

Começa, então, o trabalho em prol da conquista real da cidadania, que demanda a regulamentação dos direitos, a destinação de recursos orçamentários e, sobretudo, a formulação, a implementação e o monitoramento de políticas públicas específicas.

Até 1993, quando se inicia o processo de revisão constitucional, pouco se caminha na direção indicada. Basta dizer que a maior parte dos direitos previstos na Carta ainda aguarda regulamentação, motivo pelo qual o movimento de mulheres (receoso da amplitude que os setores mais conservadores querem dar ao processo de revisão) inicialmente se posiciona contra ele, argumentando a impossibilidade de revisar o que não está implementado, e depois passa a defender mudanças que acrescentem novos direitos.

A demora na regulamentação, segundo os resultados de pesquisa sobre o pensamento dos parlamentares realizada na época, pode ser atribuída à falta de prioridade conferida à matéria pelos congressistas, não obstante a simpatia declarada. O reconhecimento de novos direitos, por seu turno, depara-se com fortes resistências, sobretudo quando se trata da união estável entre pessoas do mesmo sexo, da legalização do aborto, do estupro de cônjuge, dos incentivos ao mercado de trabalho da mulher e da ampliação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos.

A permanência da luta e a passagem do tempo vão aos poucos transformando esse quadro, mudando prioridades e viabilizando novas conquistas. Nas duas décadas seguintes, as mulheres ascendem à maioria dos espaços de poder e passam a ocupar um número crescente de cargos de decisão: tornam-se senadoras, deputadas, governadoras, prefeitas, ministras de

Estado, juízas, desembargadoras e ministras das cortes superiores no âmbito da administração pública, além de altas executivas na iniciativa privada.

Nesse ínterim, a multiplicação e a profissionalização das organizações não-governamentais, a institucionalização e a consolidação da Bancada Feminina no Congresso e a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres delineiam o contexto político favorável e necessário à ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), à elaboração de um Plano Nacional de Políticas para Mulheres e à regulamentação da maior parte dos direitos consagrados pela Constituição Cidadã, como se verá adiante.<sup>16</sup>

#### 4. Cidadania em constituição

*Será justo que as mulheres cumpram as leis que elas não elaboram? Que elas sejam menores diante dos direitos e maiores diante das leis regressivas?*

*Hubertine Auclert*

Para melhor aquilatar as mudanças incorporadas ao contexto jurídico nacional nos últimos 20 anos, parece produtivo voltar os olhos para as Cartas Políticas elaboradas no País e nelas buscar o reconhecimento ou a negação dos direitos da mulher.

Nesse contexto, importa dizer que a *Constituição Política do Império do Brasil*, outorgada por D. Pedro I em 1824, adota o princípio formal da isonomia, declarando a igualdade de todos perante a lei, mas se reporta à igualdade entre os cidadãos, não entre os sexos. Na verdade, ela exclui as mulheres do conceito de cidadania, ao fundar a garantia dos direitos civis e políticos na propriedade, cujo acesso lhes era interditado.

Salvo pela rápida menção à mãe brasileira de filhos ilegítimos nascidos no exterior, as referências expressas dessa Carta ao sexo feminino limitam-se às mulheres da família imperial. As disposições cuidam da previsão de recursos para a “augusta esposa” do imperador, do dote para o casamento das princesas, da permissão para esse consórcio, da condição para que seu marido participe do governo; da hipótese de direção da regência provisória pela imperatriz viúva, bem como da avocação do papel de tutora do sucessor; e da sucessão do trono, a que podem alcançar as descendentes legítimas na falta de sucessor do sexo masculino.<sup>17</sup> Impõe-se notar que todas essas normas ressaltam o papel coadjuvante da mulher, definida sob a ótica funcional em relação ao titular do trono e classificada como reprodutora (mãe), cônjuge (esposa), sucessora ou herdeira (viúva ou filha).

<sup>16</sup> Cf. Lei nº 10.683, de 2003; Decreto nº 1.973, de 1996; e Decreto nº 5.390, de 2005.

<sup>17</sup> Essa análise leva em consideração o disposto nos arts. 108, 112, 117, 120, 124, 130 e 179 da Carta de 1824.

A *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, promulgada em 1891, também consagra o princípio da isonomia formal. Adotando estratégia idêntica à do texto anterior, nega implicitamente o estatuto de cidadania às mulheres ao proibir o exercício dos direitos políticos aos analfabetos, segmento que reúne a maioria absoluta das pessoas do sexo feminino da época. Abre-lhes, no entanto, a possibilidade de ingressar no serviço público, conforme as condições definidas em lei.<sup>18</sup>

Saliente-se que, durante a Constituinte de 1890, surgem as primeiras iniciativas do Parlamento favoráveis ao reconhecimento do direito de voto às mulheres, capitaneadas por nomes de relevo, como Epitácio Pessoa, Hermes da Fonseca e Nilo Peçanha. Trata-se das emendas voltadas a estender a condição de eleitor às professoras e às diplomadas em nível superior não sujeitas ao poder marital nem paterno, bem como àquelas detentoras da posse de seus bens. Embora essas proposições não obtenham sucesso, elas despertam o debate político sobre o direito da mulher ao sufrágio, que se torna realidade em 1932, no âmbito da legislação ordinária.

A matéria ganha novo patamar na *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, proclamada em 1934, que traz a assinatura da primeira deputada federal eleita (Carlota Pereira de Queiroz) e finalmente reconhece os direitos políticos femininos. De acordo com a Carta, são elegíveis os eleitores alistados “de um e de ou outro sexo”, maiores de 18 anos, que saibam ler e escrever, estejam na posse de seus direitos políticos, não sejam mendigos nem praças-de-pré. Ela impõe a obrigatoriedade do voto a todos os homens nessa condição e a todas as funcionárias públicas. Inova ao considerar também a nacionalidade da mãe para a concessão da cidadania brasileira. Além disso, assegura às mulheres o direito de acesso aos cargos públicos e oferece-lhes isenção do serviço militar obrigatório, mas não de outros encargos necessários à defesa da Pátria definidos em lei.

Convém sublinhar que as conquistas femininas na Carta de 1934 ultrapassam a esfera política, pois o princípio da igualdade (qualificado em relação aos sexos e acrescido da proibição de discriminação) também permeia a seara dos direitos sociais e responde por avanços jurídicos substantivos para o conjunto da população brasileira. Nessa linha figuram a vedação de diferença salarial por motivo de sexo ou de estado civil, a proibição do trabalho feminino em indústrias insalubres, a garantia de licença-maternidade de três meses para a trabalhadora gestante, sem prejuízo do salário e do emprego; a instituição de cobertura previdenciária nos casos de velhice, invalidez, maternidade, acidentes de trabalho ou morte; e o direito do trabalhador e da gestante à assistência médica e sanitária.

---

<sup>18</sup> Cf. disposições inscritas nos arts. 26, 70, 72 e 73 da Constituição da República de 1891.

Preocupada com o auxílio às famílias de prole numerosa e, sobretudo, com o amparo à proteção e à infância, tidos na qualidade de dever conjunto da União, dos Estados e dos Municípios, a Carta de 1934 obriga cada um desses entes a destinar 1% das respectivas rendas tributárias para a última matéria citada. Determina, ademais, que os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como sua fiscalização e orientação, fiquem preferencialmente nas mãos de mulheres habilitadas. Por último, no âmbito da família, constituída pelo casamento e tributária da proteção especial do Estado, atribui validade ao casamento civil e torna gratuitos sua celebração e seu registro, bem como o reconhecimento dos filhos naturais.<sup>19</sup>

A *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, outorgada pelo governo ditatorial de Getúlio Vargas em 1937, mantém a maioria dos avanços políticos femininos já consagrados (acesso aos postos políticos, direito ao voto, acesso aos cargos públicos). Elimina, no entanto, a menção expressa à igualdade jurídica de ambos os sexos, voltando à máxima liberal da isonomia.

Retrocede, ainda, em termos trabalhistas, pois assegura o direito ao descanso antes e após o parto sem definir a duração do período e sem mencionar a garantia de emprego, salvo no caso da funcionária pública. Suprime, ademais, a proibição de diferença salarial por motivo de sexo e as referências sobre proteção especial à maternidade.

No tocante à família, ela avança e inova ao estabelecer a igualdade entre os filhos legítimos e naturais e ao incumbir o poder público de ajudar os pais na manutenção e na educação dos filhos.

Como instrumento de implantação de um regime fortemente autoritário, essa Carta estende às mulheres a obrigatoriedade do serviço militar e de outros encargos necessários à defesa da Pátria, além de proibir o exercício de funções públicas para as que não cumprem com tais obrigações.<sup>20</sup>

A *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, proclamada na retomada do regime democrático em 1946, ignora a menção à igualdade entre os sexos, mas retoma a proibição de diferença salarial baseada no sexo ou no estado civil, a cobertura previdenciária da maternidade e a garantia de não-prejuízo do emprego no caso do descanso da gestante antes e após o parto, embora mantenha o silêncio quanto à duração da licença. Também restaura a disciplina da Carta democrática anterior quando isenta a mulher do serviço militar obrigatório.

---

<sup>19</sup> Ver arts. 24, 106, 108, 109, 113, 121, 138, 141, 144, 146, 147, 163, 168 e 170 da Constituição de 1934.

<sup>20</sup> Cf. disposto nos arts. 51, 81, 88, 117, 122, 124 a 127, 137, 156 e 164 da Constituição de 1937.

Na verdade, a Constituição de 1946 traz apenas três novidades: o direito da funcionária pública à aposentadoria após 35 anos de serviço ou 70 anos de idade, a prisão civil por falta de pagamento da pensão alimentícia e a obrigatoriedade da assistência à maternidade, à infância e à adolescência.<sup>21</sup>

Já a *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 1967 e reformulada nos termos da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, resgata a referência à igualdade entre os sexos e preserva as conquistas alcançadas nos textos anteriores. De um lado, ela estende o direito de voto aos analfabetos, que continuam inelegíveis; do outro, restringe a isenção do serviço militar para as mulheres aos tempos de paz e silencia acerca do tempo de duração da licença-gestante. Ademais, remete à legislação especial a incumbência de dispor sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

A Carta de 1967 apresenta alguns avanços sob a ótica dos interesses femininos. Primeiro, proíbe a diferença de critérios de admissão por motivo de sexo ou estado civil e institui o salário-família para os dependentes dos trabalhadores. Segundo, garante às professoras aposentadoria com salário integral após 25 anos de efetivo exercício do magistério, sem fixar limite mínimo de idade. Terceiro, reduz em 5 anos o tempo de serviço necessário para que as mulheres se aposentem com proventos integrais, tanto no serviço público quanto na iniciativa privada.<sup>22</sup>

Saliente-se, aliás, o fato de que essa redução – por não alcançar os homens – traduz o reconhecimento explícito do desgaste adicional provocado pela dupla jornada de trabalho das mulheres e constitui uma fórmula encontrada pelo Estado para compensá-lo.

A *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 1988 e conhecida como Constituição Cidadã, merece tratamento à parte, pois representa um marco inédito na conquista dos direitos das mulheres. Será objeto, então, do tópico a seguir, que também se reporta às leis de particular interesse da mulher editadas nos últimos 20 anos.

## 5. A Constituição (da) Cidadã

*A gente não nasce mulher, torna-se mulher.*  
Simone de Beauvoir

Inspirando-se nos princípios da cidadania e da dignidade humana, fundamentos da República Federativa do Brasil, a Constituição de 1988 descarta, de plano, todo tipo de preconceito ou discriminação. No seu título de abertura, declara ser um dos objetivos

<sup>21</sup> Nos termos dos arts. 131 a 133, 138, 141, 157, 163, 164, 181, 184 e 191 da Constituição de 1946.

<sup>22</sup> A análise relativa à Constituição de 1967 – alterada por 26 emendas constitucionais – reporta-se às disposições inscritas nos arts. 92, 97, 101, 105, 147, 150, 153, 165 e 175.

fundamentais do País promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No início do título seguinte, manda a lei punir toda discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e, bem mais à frente, proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>23</sup>

Na mesma linha, a legislação ordinária acolhe dois diplomas internacionais: a Cedaw, instrumento que visa eliminar todo tipo de discriminação contra a mulher, agora sem reservas, e a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Além disso, expurga do ordenamento jurídico penal a anacrônica figura da mulher “honesta”, epíteto controlador do exercício da sexualidade feminina no âmbito do patriarcado.<sup>24</sup>

Depois de repudiar o preconceito, a Constituição enfatiza a isonomia de todos perante a lei e afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.<sup>25</sup> Em nome dessa igualdade jurídica, estabelece serviço militar obrigatório para todos, mas isenta as mulheres da prestação desse serviço em tempos de paz. Em consonância com o disposto na Convenção nº 100 da OIT, proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, além de conferir o direito de licença-paternidade ao trabalhador e assegurar os mesmos direitos para as trabalhadoras do meio urbano e rural. Reitera essa igualdade, ainda, quando aborda os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, terreno usualmente pantanoso para a afirmação das conquistas femininas.

Com base no princípio da igualdade, a legislação ordinária trabalhista cassa a vedação imposta à mulher no tocante à realização de horas-extras, unifica os quadros de policiais militares masculinos e femininos no Distrito Federal, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização para efeitos admissionais ou de permanência no emprego e insere na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regras específicas sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho.<sup>26</sup>

Já a legislação civil elimina as reservas feitas à Cedaw e, em nova codificação, transpõe a igualdade de direitos para o âmbito da sociedade e da família. Ele equipara a idade entre homens e mulheres para o exercício de todo e qualquer ato civil e suprime termos e conceitos seculares marcados pela herança patriarcal, além de institutos de base sexista, tais como:

---

<sup>23</sup> A exposição referente à Constituição de 1988 baseia-se nas disposições inscritas nos arts. 1º, 3º, 5º a 7º, 12, 14, 30, 37, 39, 40, 143, 170, 183, 201, 203, 206, 208, 210 a 212, 215, 216, 220 e 225 a 231, além do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

<sup>24</sup> Cf. Decreto nº 4.377, de 2002; Decreto nº 62.150, de 1968; e Lei nº 11.106, de 2005.

<sup>25</sup> Esse princípio se estende expressamente aos indígenas por força do disposto na Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil e transformada em norma interna pelo Decreto nº 5.051, de 2004.

<sup>26</sup> Cf. Lei nº 10.244, de 2001; Lei nº 9.713, de 1998; e Lei nº 9.799, de 1999.

pátrio poder, marido como chefe da família e provedor do lar, honestidade vinculada à sexualidade da mulher, dote por desonra, reivindicação de bens dotais, anulação do matrimônio com mulher já deflorada e autorização do marido para a aceitação de mandato por mulher casada.<sup>27</sup>

Informado pelo princípio da igualdade, o novo Código Civil afirma ser comum aos sujeitos da relação conjugal o dever de mútua assistência e fidelidade recíproca, bem como a responsabilidade pelo planejamento familiar, afora o sustento e a criação dos filhos. Em contrapartida, também assegura a homens e mulheres direitos iguais quanto à direção da sociedade conjugal, escolha do domicílio, administração do patrimônio comum e iniciativa de dissolver o casamento ou a união estável. Rompe, assim, com antigos e preconceituosos paradigmas, como a tradicional vinculação da guarda dos filhos à mãe e da pensão alimentícia à mulher, na hipótese de rompimento do vínculo conjugal, e o uso do nome da família do marido após o casamento.

Ainda em nome da igualdade jurídica, a Constituição de 1988 expressamente confere ao homem e à mulher – não importando o estado civil – o direito de obter o título de domínio e a concessão de uso da terra, tanto na área urbana quanto rural. Esse direito, depois regulamentado pela Lei da Reforma Agrária e pelo Estatuto das Cidades, tem imensa importância política para as mulheres.<sup>28</sup> Ele representa o reconhecimento cabal da cidadania feminina, não só porque a noção de cidadania no País se acha desde sempre atrelada à posse da terra, mas também porque o acesso da mulher ao direito de propriedade deixa de ser decorrência da forma de exercício de sua sexualidade.

Sempre em nome da igualdade jurídica, a Constituição determina que a previdência social conceda pensão por morte do segurado (homem e mulher) ao cônjuge ou companheiro e dependentes, e estende a cobertura previdenciária aos produtores rurais, aos pescadores e respectivos cônjuges. Também assegura direitos iguais aos filhos – havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção – e as mesmas qualificações, e garante assistência a cada um dos integrantes da família.

Embora revele intensa preocupação com a isonomia jurídica, a Carta de 1988 também busca a igualdade real, motivo por que dispensa tratamento privilegiado aos segmentos marginalizados, com destaque para as situações de maior vulnerabilidade na vida da mulher. Nesse sentido, reconhece à trabalhadora gestante o direito à estabilidade provisória no emprego, não extensível à empregada doméstica, e o direito à licença-maternidade

---

<sup>27</sup> Cf. Decreto nº 4.377, de 2002, e Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

<sup>28</sup> Vide Lei nº 8.629, de 1993, e Lei nº 10.257, de 2001.

remunerada de 120 dias; institui critérios mais benéficos para a aposentadoria das mulheres, dos trabalhadores rurais e dos professores e determina a criação de incentivos legais específicos para proteger o mercado de trabalho feminino.

Ao regulamentar a matéria, a legislação ordinária garante a todas as trabalhadoras do serviço público e da iniciativa privada – incluindo as adotantes, as empregadas domésticas, as trabalhadoras avulsas e as pequenas produtoras – os direitos de licença-maternidade e de salário-maternidade de valor idêntico ao da remuneração normal. Todavia, é preciso que uma deputada federal engravide e uma senadora adote para que o Legislativo trate de suprir a lacuna em suas próprias resoluções.<sup>29</sup>

A legislação ordinária também garante à mulher, em reconhecimento à sua dupla jornada de trabalho, o direito de aposentar-se 5 anos antes do homem, seja ao completar 60 anos de idade, seja ao cumprir 30 anos de serviço. Esse tempo é ainda mais abreviado (55 anos de idade ou 25 de serviço) no caso da trabalhadora rural e da professora dos níveis de educação básica (infantil, fundamental e médio), que estão sujeitas a maior desgaste em função da atividade exercida.<sup>30</sup>

Para facilitar o acesso do público feminino ao mercado de trabalho, a legislação ordinária determina que os cursos de formação de mão-de-obra sejam oferecidos aos empregados de ambos os sexos e veda todo tipo de prática discriminatória contra a mulher, nomeadamente a realização de revista íntima das funcionárias; a menção a sexo ou situação familiar em anúncio de emprego; a exigência de atestado de esterilidade para a contratação ou permanência no emprego; a exigência de teste de gravidez para qualquer fim, bem como o uso de qualquer desses critérios para determinar a admissão, a promoção, a demissão, a remuneração, a formação, as oportunidades de ascensão profissional, o indeferimento de inscrição ou a reprovação em concursos.<sup>31</sup>

Por compreender as particularidades de gênero, a Carta ordena que se assegurem às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação e determina que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos, segundo a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

A legislação regulamentadora, por sua vez, reforça esses direitos estabelecendo que a mulher e o maior de 60 anos apenados sejam recolhidos a estabelecimentos próprios e

---

<sup>29</sup> Vide Lei nº 8.112, de 1990; Lei nº 8.213, de 1991; Lei nº 8.861, de 1994; Lei nº 9.799, de 1999; Lei nº 10.421, de 2002; Lei nº 10.710, de 2003; Resolução da Câmara dos Deputados nº 15, de 2003; e Resolução do Senado Federal nº 30, de 2006.

<sup>30</sup> Cf. Lei 8.112, de 1990, e Lei nº 8.213, de 1991.

<sup>31</sup> Cf. Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999.

adequados à sua condição pessoal. Especificamente no caso da mulher, apregoa que esses estabelecimentos sejam dotados de berçários, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.<sup>32</sup>

Ainda com o objetivo de garantir a igualdade real de direitos, a Constituição de 1988 assegura a proteção da assistência social aos necessitados, em particular aos idosos mais carentes, bem como a prestação de assistência jurídica integral; garante-lhes registro de nascimento e certidão de óbito gratuitos; e determina que a previdência cubra os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteja a gestante e o trabalhador involuntariamente desempregado, forneça salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, afora pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Todas essas disposições – importa ressaltar – são de especial interesse para as mulheres, seja devido ao processo de feminização da pobreza e da velhice no País, seja devido às desvantagens econômicas e sociais de gênero acumuladas ao longo do ciclo de vida, que costumam resultar numa velhice com maior incapacidade, menor acesso à saúde e à seguridade social e com necessidades especiais e sempre crescentes de apoio e cuidado. Entre tais desvantagens, vicejam a não-remuneração do trabalho feminino e a não-integração da mulher na previdência social.

Para fazer frente a essas questões, a legislação infraconstitucional organiza a defensoria pública, concede a gratuidade do exame de DNA aos necessitados nos casos de investigação de paternidade ou maternidade, cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, regulamenta o direito ao benefício da prestação continuada para os idosos sem condições próprias ou familiares de sustento, institui a renda básica de cidadania, cria o Programa Bolsa Família<sup>33</sup>, prioriza programas habitacionais destinados à população de baixa renda, para os quais define cotas em benefício de idosos, pessoas com deficiência e mulheres chefes de família; regula o Programa do Seguro-Desemprego, organiza a Seguridade Social e institui um Plano de Custeio, trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social e regulamenta a contribuição previdenciária do contribuinte individual.<sup>34</sup>

A Constituição de 1988, embora de forma tímida, mostra algum avanço também no trato do serviço doméstico, outro setor marginalizado no qual as mulheres – sobretudo negras

---

<sup>32</sup> Cf. Lei nº 9.460, de 1997, e Lei nº 9.046, de 1995.

<sup>33</sup> Saliente-se, a propósito, que esse programa concede um benefício financeiro extra, pago preferencialmente à mãe, quando a família tem em sua composição gestante, nutriz ou crianças e adolescentes com menos de 15 anos.

<sup>34</sup> Cf. Lei Complementar nº 80, de 1994; Lei nº 10.317, de 2001; Lei nº 10.689, de 2003; Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS); Lei nº 10.835, de 2004; Lei nº 10.836, de 2004; Lei nº 11.124, de 2005; Lei nº 7.998, de 1990; e Lei nº 9.876, de 1999.

– formam a esmagadora maioria por conta da divisão sexual do trabalho, fenômeno revelador de discriminação dupla. O avanço é tímido porque a Carta parece se render à resistência tradicionalmente oposta contra a regulação de um tipo de trabalho “desprofissionalizado”, porquanto preso às demandas de cuidado e reprodução social do lar e da família.

Seja como for, algum avanço ocorre quando a Constituição garante às empregadas domésticas sua integração à previdência social e reconhece-lhes o direito a salário mínimo, irreduzibilidade salarial, 13º salário, repouso semanal e férias anuais remunerados, abono de férias, licença-maternidade, aviso prévio e aposentadoria. Esse avanço se acentua significativamente quando ela possibilita às donas-de-casa sem renda própria e às trabalhadoras de baixa renda (portanto, também às empregadas domésticas) a inclusão na previdência, com alíquotas mais baixas, e o consequente recebimento da aposentadoria e de outros benefícios.

A legislação ordinária, por sua vez, garante às empregadas domésticas seguro-desemprego, facultando-lhes sua inclusão no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a critério do empregador; e permite que este deduza do imposto de renda devido parte da contribuição patronal paga à previdência social sobre o valor da remuneração da empregada doméstica.<sup>35</sup>

A busca da igualdade real trilhada pela Constituição abre espaço para outras iniciativas legais relevantes no plano infraconstitucional, a exemplo da criação do Programa Nacional de Ações Afirmativas da Administração Pública Federal, do já citado Plano Nacional de Políticas para Mulheres, do Programa Diversidade na Universidade e do Plano Nacional de Educação, que determina a incorporação da temática de gênero e de etnia na avaliação dos livros didáticos do ensino fundamental, nas diretrizes curriculares dos cursos de formação de docentes e na coleta de dados efetuada por ocasião do Exame Nacional de Cursos, de levantamentos estatísticos e do censo escolar.<sup>36</sup>

Duas outras medidas legislativas merecem destaque especial: a chamada Lei Maria da Penha, que protege as mulheres da violência doméstica e familiar, e a Lei das Cotas Eleitorais. A primeira delas, tratada adiante, cuida de matéria especialmente sensível para a melhoria da qualidade de vida das mulheres, que são as vítimas preferenciais da violência doméstica. A segunda, por sua vez, contribui para o aumento do número de mulheres no Poder Legislativo das três esferas administrativas, porquanto impõe aos partidos e às coligações a reserva mínima de 30% e máxima de 70% das candidaturas às eleições

---

<sup>35</sup> Cf. Lei nº 10.208, de 2001; Lei nº 11.324, de 2006; Lei nº 10.172, de 2001; e Lei nº 10.208, de 2001.

<sup>36</sup> Vide Decreto nº 4.228, de 2002; Decreto nº 5.390, de 2005; e Lei nº 10.558, de 2000.

proporcionais para cada sexo.<sup>37</sup> Desse modo, fortalece a posição política da mulher e facilita o debate sobre a equidade de gênero.

São exatamente esses, aliás, os resultados de uma das mais importantes inovações da Constituição Cidadã: a proteção à maternidade e à infância como direito social. Trata-se, em outros termos, do reconhecimento da função social da maternidade e, por conseguinte, da repartição do ônus desde sempre pago pela mulher para garantir a reprodução da espécie humana. Trata-se, ainda, do compartilhamento do dever de cuidar das crianças, agora trazido para a esfera pública e imputado à família, à sociedade e ao Estado.

No bojo desse direito social, a Constituição assegura à trabalhadora gestante, como já foi lembrado, o direito a licença-maternidade remunerada, a estabilidade provisória (desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto) e a cobertura da previdência social, bem como ordena a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil. Reconhece, igualmente, o direito à licença-paternidade, estabelecendo para ele – a título precário – a duração de 5 dias. Ademais, compele o Estado a prestar atendimento educacional em creche e em pré-escolas às crianças de 0 a 5 anos de idade, garante assistência educacional gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores nessa faixa etária, determina a alocação de percentual mínimo de recursos na área da educação e cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A legislação infraconstitucional, por sua vez, além de acolher as Convenções nº 3 e nº 100 da OIT relativas à proteção da maternidade, assegura à trabalhadora gestante tanto a transferência de função sem perda salarial, em caso de recomendação médica, quanto a liberação do horário de trabalho para a realização do acompanhamento pré-natal. Ademais, regula a concessão da licença-maternidade, prevendo prazo diferenciado para o afastamento da adotante, definido segundo a idade do adotado. Também determina que os conjuntos residenciais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação contemplem, prioritariamente, a construção de creches e de pré-escolas; assegura vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência da criança a partir dos 4 anos de idade e institui piso salarial para os professores da educação básica.<sup>38</sup>

Cumprе enfatizar que a proteção à maternidade e à infância se inicia com o dever legal do Estado de prestar atenção à saúde integral da mulher e da criança e envolve o respeito ao

---

<sup>37</sup> Cf. Lei nº 9.504, de 1997, que reformula a cota eleitoral originalmente fixada em 20% pela Lei nº 9.100, de 1995; e Lei nº 11.340, de 2006.

<sup>38</sup> Cf. Lei nº 8.213, de 1991; Lei nº 9.799, de 1999; Lei nº 10.710, de 2003; Lei nº 8.861, de 1994; Lei nº 10.421, de 2002; Lei nº 10.710, de 2003; Lei nº 8.978, de 1995; Lei nº 11.738, 2008; e Lei nº 11.700, de 2008.

planejamento familiar feito pelo casal. Engloba, portanto, a assistência à concepção e à contracepção, o atendimento pré-natal, a assistência ao parto, ao puerpério e ao recém-nascido, e os cuidados com a alimentação materno-infantil.

A matéria encontra disciplina abundante no ordenamento editado após a Constituição Cidadã. A Lei do Planejamento Familiar, por exemplo, não só regula o acesso de homens e mulheres à assistência à concepção e contracepção (incluído o direito à esterilização voluntária), como trata do acesso às informações pertinentes e dispõe sobre ações educativas e de prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e da aids.<sup>39</sup>

A legislação ordinária ainda garante assistência integral à saúde da mulher e reconhece à gestante o direito de ser atendida no parto preferencialmente pelo médico do pré-natal e o de ter acompanhante no momento de dar à luz. Também incumbe o poder público de fornecer apoio alimentar à gestante e à nutriz necessitadas, e de propiciar, em parceria com os empregadores, condições adequadas para o aleitamento materno, direito extensivo às presidiárias. Cuida, outrossim, da correta alimentação das crianças pequenas e obriga os hospitais a dispor de brinquedotecas para as crianças internadas e seus acompanhantes.<sup>40</sup>

No tocante à saúde da mulher, a legislação confere especial deferência ao controle das DST e à prevenção do câncer cérvico-uterino e do câncer de mama, ressalta a importância da Carteira Nacional de Saúde da Mulher na luta contra essas moléstias e garante o direito à cirurgia plástica reconstrutiva da mama nos casos de mutilação decorrente do tratamento de câncer. Para ajudar na prevenção das DST, permite a venda de preservativos em qualquer estabelecimento comercial e determina que as fitas de vídeo com filmes eróticos ou pornográficos veiculem mensagem incentivando a prática do sexo seguro e do uso de preservativo. Para o combate da aids, prevê a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do vírus HIV e aos doentes.<sup>41</sup>

Relativamente à infância, a Constituição Federal assume uma posição de absoluta vanguarda ao moldar seus dispositivos pela doutrina da proteção integral, entronizada no ordenamento jurídico internacional pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em 1989. Nos termos dessa doutrina, proclama que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e merecem prioridade absoluta do Estado, da sociedade e da família, entes

---

<sup>39</sup> Vide Lei nº 9.263, de 1996.

<sup>40</sup> Cf. Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.069, de 1990; Lei nº 11.108, de 2005; Lei nº 11.265, de 2006; e Lei nº 11.104, de 2005.

<sup>41</sup> Vide Lei nº 9.263, de 1996; Lei nº 10.516, de 2002; Lei nº 9.797, de 1999; Lei nº 10.223, de 2001; Lei nº 9.656, de 1998; Lei nº 10.449, de 2002; Lei nº 9.046, de 1995; Lei nº 10.237, de 2001; e Lei nº 9.313, de 1996.

solidariamente responsáveis por colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em nome dessa proteção, a Carta de 1988 proíbe a realização de qualquer forma de trabalho pelos menores de 16 anos e garante ao trabalhador adolescente acesso à escola, direitos previdenciários e trabalhistas; torna penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, remetendo a disciplina da responsabilidade por seus atos à legislação especial; confere todas as garantias processuais ao infrator adolescente e determina que, no caso de privação de sua liberdade, a medida seja breve, excepcional e respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Sempre em nome da proteção, a Constituição ordena que o atendimento dos direitos do público infanto-juvenil seja moldado pela descentralização político-administrativa e pela participação da população na formulação das políticas e no controle das ações, assim privilegiando a atuação dos conselhos nos municípios. Ela manda punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente; assegura o registro nos consulados dos brasileiros nascidos no exterior; prescreve os mesmos direitos para todos os filhos, independentemente da forma de filiação; atribui aos pais o dever de assisti-los, criá-los e educá-los enquanto forem menores de idade e admite a hipótese de prisão civil pelo inadimplemento voluntário e irrecusável de pensão alimentícia. Determina, ainda, que o poder público auxilie o processo de adoção, estimule a guarda de órfãos ou abandonados, crie programas de prevenção e atendimento especializado para a criança e o adolescente com deficiência e para os dependentes de drogas, além de apontar a necessidade de lei que prescreva normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos jovens com deficiência.

Essas disposições constitucionais respaldam o surgimento de numerosas leis, entre as quais se destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecido como uma das legislações mais avançadas do mundo, mas ainda carente de efetiva implementação no momento em que completa 18 anos de vigência. Registre-se, ainda, a importância da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (que obriga os municípios a oferecer educação infantil em creches e em pré-escolas e, prioritariamente, ensino fundamental) e da lei que institui o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Mencionem-se, também, os diplomas que estabelecem aumento de pena no caso de crimes cometidos contra crianças e adolescentes, aqueles que criminalizam condutas vitimando esses jovens (como a exploração sexual e a produção de imagens de pedofilia), a lei que autoriza a

mãe a lançar o nome do suposto pai no registro da criança e aquela que obriga a fazer constar do pedido de separação o acordo do casal sobre o regime de vistas dos filhos menores.<sup>42</sup>

Além de aplicar o princípio da igualdade à relação conjugal, a Constituição Cidadã reconhece ao casal o direito de planejar sua família, balizado pelos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável. Ao mesmo tempo em que veda todo tipo de coerção ao exercício desse direito, ela impõe ao Estado a obrigação de oferecer ao casal as informações e os recursos científicos disponíveis para que o exerçam em plenitude.

Esse direito tem regulamentação na já citada Lei do Planejamento Familiar, resultado de exaustiva consulta e negociação com vários segmentos da sociedade (incluindo o movimento de mulheres e as igrejas) e fonte inspiradora da Política Nacional de Direitos Sexuais e Reprodutivos, nascida em 2006. A lei – diga-se de passagem – traduz várias das plataformas defendidas nos textos da ONU que assinalam o direito de todos ao controle sobre seus próprios corpos, à vivência de relações consensuais, à informação e à tomada de decisões sobre a reprodução, livres de discriminação, coerção ou violência. Ao definir o papel da administração pública, ela consagra o respeito à dignidade humana, à maternidade voluntária e à paternidade responsável.<sup>43</sup>

Note-se que a Carta de 1988 ainda expande o conceito jurídico de família, reconhecendo como tal a conformação nascida do casamento, a proveniente da união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes. A todas essas conformações, ela assegura proteção especial do Estado, consubstanciada tanto em amparo financeiro no caso de necessidade (função do salário-família para os dependentes do trabalhador de baixa renda, por exemplo) quanto na assistência à pessoa de cada um dos seus integrantes, mediante a criação de mecanismos coibidores da violência no âmbito de suas relações.

Repisando essa linha, a legislação infraconstitucional dispõe sobre a união estável, autoriza a realização do divórcio diretamente no cartório quando o casal não tem prole nem bens a serem partilhados; disciplina a concessão do salário-família (extensiva aos trabalhadores avulsos e aposentados, mas não aos trabalhadores domésticos) e condiciona seu pagamento à apresentação do atestado anual de vacina dos dependentes com menos de 6 anos e à comprovação semestral da frequência para os outros de faixa etária superior em idade

---

<sup>42</sup> Vide Lei nº 8.069, de 1990; Lei nº 9.394, de 1996; Lei nº 11.114, de 2005; Lei nº 8.242, de 1991; Lei nº 10.803, de 2003; Lei nº 9.975, de 2000; Lei nº 10.608, de 2002; Lei nº 10.764, de 2003; Lei nº 8.560, de 1992; e Lei nº 11.112, de 2005.

<sup>43</sup> Nomeadamente, os textos da Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo (Declaração e Programa de Ação), de 1994; da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, de 1995; e da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Desenvolvimento e Paz (Conferência de Beijing), também de 1995.

escolar. Cuida, também, de proteger a mulher da violência doméstica e familiar em todas as suas modalidades: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.<sup>44</sup>

Essa proteção encontra abrigo na Lei Maria da Penha, assim batizada em homenagem à farmacêutica cearense vítima de dois atentados de homicídios perpetrados pelo marido, caso cuja impunidade levou o Brasil a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Não por acaso, portanto, a lei rotula essa espécie de violência como uma forma de violação dos direitos humanos. Reforça, desse modo, a tese já apresentada na Declaração e Programa de Ação de Viena, resultante da II Conferência Mundial dos Direitos Humanos em 1993, de acordo com a qual os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais.

Circunscrita aos contextos da intimidade, a Lei Maria da Penha tem por objetivos sustar a agressão contra a mulher, em todas as idades; tratar a vítima, não deixar o agressor impune e promover a educação dele, para romper o ciclo da violência e construir uma cultura de respeito aos direitos humanos. Na verdade, ela enfrenta um problema estrutural da sociedade brasileira, de graves proporções econômicas e sociais, posto que as relações instáveis e violentas no lar costumam deflagrar reações em cadeia drásticas para toda a coletividade, que consomem uma parcela nada desprezível do Produto Interno Bruto brasileiro.

Isso explica a amplitude e a repercussão dessa lei, que não só concorre para a efetivação do compromisso internacional assumido pelo Brasil de combater a violência contra a mulher em todos os espaços, mas também afeta os campos do direito penal, processual penal, civil, processual civil, administrativo, trabalhista, previdenciário e da execução penal, em busca de mais direito e menos técnica. Em busca, enfim, de relações humanas pautadas pelo respeito à diferença e pelo repúdio à discriminação e ao preconceito.

## 6. Considerações finais

*Minha causa é a da metade do gênero humano, é a causa de todo o gênero humano...*

*George Sand*

Desde a chegada dos portugueses nestas paragens, a história da mulher no Brasil possui as marcas de mais de quatro séculos de exclusão e tem como contrapartida uma história de luta da mulher por seu reconhecimento como sujeito político, luta que começa com o reconhecimento do seu próprio valor como agente social. Essa luta, intensificada no último século, aparece refletida nas 7 Cartas Políticas elaboradas no País em pouco mais de 150 anos.

---

<sup>44</sup> Cf. Lei nº 9.278, de 1996; Lei nº 11.441, de 2007; Lei nº 8.213, de 1991; Decreto nº 3.265, de 1999; e Lei nº 11.340, de 2006.

O cruzamento do teor desses textos, descritos anteriormente, com os números acima sinaliza a fragilidade dos arranjos jurídicos e sociais assentados em bases excludentes, que se mostra indicadora, por seu turno, da necessidade de um olhar cada vez mais inclusivo.

A Carta Política brasileira de 1988 traz esse olhar, talvez por ser a única nascida sem anteprojeto e efetivamente pautada pelos anseios sociais. Seu olhar é inclusivo decerto por ser a única da história da Nação que coloca a dignidade humana como fundamento do Estado democrático de direito. Verdadeiro divisor de águas na luta pela conquista da expansão da cidadania, a Constituição dos Cidadãos declara a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, erige crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, repudia toda espécie de preconceito, apregoa o respeito à diferença cultural, valoriza as contribuições de todos os grupos participantes do processo civilizatório nacional, reconhece a existência de desigualdades e da marginalização e aponta soluções para esses males, privilegiando às claras os segmentos mais vulneráveis da população. Particulariza-se, assim, também como Constituição (da) Cidadã e, nos seus 20 anos de existência, tem sido capaz de descortinar amplos horizontes para novas e numerosas conquistas legais.

A realidade, porém, continua perversa para com os setores marginalizados da sociedade, nos quais se incluem as mulheres. Elas estão sub-representadas nas mais diversas instâncias de poder: ainda que perfaçam a maioria da população e do eleitorado do País, constituem cerca de 10% apenas do total de parlamentares, e também são raras nos tribunais superiores, na diplomacia e nos postos de comando do Executivo.

Embora tenham hoje maior escolaridade que os homens, são mais pobres do que eles e enfrentam condições mais precárias de trabalho: recebem os menores salários, ocupam as posições de menor prestígio e têm chances mais reduzidas de ascensão funcional. Vêm-se igualmente discriminadas no campo educacional, pois recebem menos bolsas de estudo para pesquisa, são minoria no topo da carreira científica e ocupam poucos cargos de destaque na academia.

Entre o mundo desenhado pela letra da lei e a prática cotidiana, percebe-se uma distância ainda mais severa quando se trata do acesso à saúde integral e do gozo dos direitos sexuais e reprodutivos. As mulheres vivem às voltas com uma série de ameaças à sua saúde: elevado índice de gravidez na adolescência, falta de acesso à contracepção de emergência, grande número de abortos, má qualidade do atendimento pré-natal, contaminação crescente de HIV/aids, além da oferta escassa, geograficamente concentrada e racialmente preconceituosa dos serviços de saúde. Esses problemas redundam na alta incidência de mortes por câncer de mama e por complicações decorrentes da gravidez e do parto. Basta lembrar que os abortos clandestinos alcançam

estimadamente cerca de 30% do total de gestações e que as curetagens pós-aborto são a segunda causa de internação feminina nas unidades hospitalares, superadas somente pelo parto.

Tal realidade traduz a permanência da divisão sexual do trabalho e o velho apego à dicotomia entre o espaço público e privado. Impõe, assim, o desafio da democratização do espaço privado, que se mostra cada vez mais fundamental para a própria democratização do espaço público.

Para tanto, importa cumprir e fazer a cumprir a lei, única garantia real de construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Isso demanda a alocação e a utilização de recursos públicos suficientes para viabilizar políticas, programas, órgãos e ações voltados a combater o preconceito e a promover a igualdade efetiva. Trata-se, portanto, de um contexto que exige do Legislativo uma análise mais criteriosa dos atos do Executivo, sobretudo do desenho da peça orçamentária e de sua execução.

A preponderância da função fiscalizatória assim demandada – e muito bem desenvolvida pelas mulheres parlamentares nos últimos anos, aliás – não significa a completa resolução dos problemas legais, pois há importantes desafios nesse campo, tais como: revisar a tipificação do estupro e posicionar os crimes sexuais em capítulo dedicado aos crimes contra a liberdade sexual; expandir o conceito de família à união estável entre pessoas do mesmo sexo; revogar o dispositivo que permite o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil para elidir a imposição ou o cumprimento de pena criminal; revisar a Lei das Cotas Eleitorais, a fim de fazer a reserva incidir sobre o percentual dos cargos eletivos, e não das candidaturas, e de instituir penalidade para os partidos ou coligações que desobedecerem as cotas. No tocante ao reconhecimento e à proteção do trabalho de reprodução biológica e social, falta ratificar a Convenção nº 156, sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento entre trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares, e a Convenção nº 183, relativa à proteção da maternidade, ambas da OIT. Falta regulamentar igualmente a aposentadoria da dona-de-casa, a estabilidade provisória da empregada doméstica durante a gravidez e a licença-paternidade.

Acima de tudo, porém, urge trabalhar ininterruptamente pela mudança cultural, no sentido de valorizar e respeitar todas as pessoas, com as especificidades que tenham. Urge investir na educação, caminho necessário no processo de construção de uma realidade mais inclusiva e, por conseguinte, mais democrática e desenvolvida. Urge sensibilizar os homens e, sobretudo, as crianças para a riqueza da diversidade e para a percepção de que a humanidade, à maneira de um pássaro, só pode alçar vôo com o equilíbrio de suas duas asas: o homem e a mulher. Ambos são fundamentais à preservação e ao desenvolvimento da espécie humana e ao estabelecimento de uma parceria capaz de cuidar melhor do planeta.

## Referências bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n<sup>os</sup> 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n<sup>os</sup> 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

\_\_\_\_\_. *Legislação da mulher*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2007.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. *As mulheres no Congresso Revisor*. Brasília: Cfemea, 1993.

\_\_\_\_\_. *Guia dos direitos da mulher*. Brasília: Cfemea, 1994.

\_\_\_\_\_. *Direitos da mulher: o que pensam os parlamentares*. Brasília: Cfemea, 1993.

\_\_\_\_\_. *Direitos reprodutivos: uma questão de cidadania*. Brasília: Cfemea, 1994.

\_\_\_\_\_. *Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente*. Brasília: Letras Livres/Cfemea, 2006.

CUNHA, Alexandre Sanches. *Todas as Constituições brasileiras de 1824 a 1988*: edição comentada. Campinas: Bookseller, 2001.

LOPES, E. M. T. A educação da mulher: a feminização do magistério. Porto Alegre, *Teoria & Educação*, n.4, p.22-40, 1991.

MEDINA, Anamaria Vaz de Assis. Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais. Brasília, *Revista de Informação Legislativa*, a. 28, n. 110, abr./jun. 1991, p. 181-198.

PRIORE, Mary Del. *Ao sul do corpo*: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil colônia. Brasília: EdUnB, 1993.

\_\_\_\_\_. (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

SANTOS, Eurico A.G.C. dos; BRANDÃO, Paulo H.; AGUIAR, Marcos M. de. Um toque feminino: recepção e formas de tratamento das proposições sobre questões femininas no Parlamento Brasileiro, 1826-2004. In: SENADO FEDERAL. *Proposições legislativas sobre questões femininas no Parlamento Brasileiro, 1826-2004*. Brasília: Senado Federal, Comissão Temporária do Ano da Mulher/Subsecretaria de Arquivo, 2004.

SOUZA, Joaquim Jose Caetano Pereira e. *Classes dos crimes por ordem systematica com as penas correspondentes segundo a legislação actual*. 3. ed. Lisboa: Imprensa Régia, 1830.

TABAK, Fanny. *A mulher brasileira no Congresso Nacional*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1989.

UNIFEM. *Retrato das desigualdades*. 2. ed. Brasília: Unifem/IPEA, 2005.

**Fontes documentais:**

Legislação brasileira. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao>.

Acordos, tratados e convenções multilaterais em vigor no Brasil. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/quadros.htm>.